Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 110\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 39

P. 1891-1934

22 · OUTUBRO · 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Helly-Hansen Confecções, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1893
— TELEMENSAGEM — Chamada de Pessoas, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	189
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros	1894
— PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	189-
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	189:
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	189
Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.	189
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros 	189
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	189
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	189
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	189
Action to DE design of COT and a Acres de Vicilia de Design of the Missions	100

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático	Pag.
das Pescas — Alteração salarial e outras	1898
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e o SIFOMATE - Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra - Alteração salarial	1900
 CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	1900
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro - Alteração salarial e outras	1903
— CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	- 1905
— ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outras	1907
— ACT entre a IVIMA, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Lei- ria — Alteração salarial e outras	1909
- AE entre a TRANSADO - Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro	1910
- AE entre a G. D. P Gás de Portugal, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1925
 Acordo de adesão entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao AE entre aquela empresa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	1931
 ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1931
 AE entre os CTT — Empresa Pública de Correios e Telecomunicações de Portugal e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	



SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

1892

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Helly-Hansen Confecções, L.de — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Helly-Hansen Confecções, L.da, com sede na Estrada Nacional n.º 11, quilómetros 37-43, Alhos Vedros, e com actividade de fabrico de confecções de vestuário em série (CAE 322), requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais, a título experimental, até final do ano em curso.

A sociedade fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, sem prejuízo para a sua economia. Assim e considerando:

 Que, em princípio, não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

- 2) Que os trabalhadores deram o seu acordo por escrito, através da respectiva comissão sindical;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Helly-Hansen Confecções, L.da, com sede na Estrada Nacional n.º 11, quilómetros 37-43, em Alhos Vedros, a reduzir, a título experimental, os limites da duração do trabalho para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 7 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

TELEMENSAGEM — Chamada de Pessoas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A TELEMENSAGEM — Chamada de Pessoas, L.da, com sede social na Praça de Luís de Camões, 36, 2.º, direito, em Lisboa, e com actividade de comercialização e exploração em todo o território nacional de um serviço complementar de telecomunicações (serviço público de chamada de pessoas/TELEBIP), requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de quarenta horas para trinta e seis horas semanais, relativamente ao seu pessoal que presta serviço nos sectores administrativo e comercial (com excepção do seu departamento de atendimento de chamadas/TELEBIP).

A sociedade fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

- Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores;
- 3) Que se comprovam os fundamentos económicos e técnicos aduzidos pela requerente;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa TELEMENSAGEM—Chamada de Pessoas, L.da, com sede em Lisboa, na Praça de Luís de Camões, 36; 2.º; direito, a alterar os limites da duração do trabalho para trinta e seis horas semanais, relativamente aos seus empregados que exercem funções nos sectores administraitvo e comercial.

Inspecção-Geral do Trabalho, 7 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PE das alterações aos CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1991, e 20, de 29 de Maio de 1991, acham-se inseridos, respectivamente, o CCT celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e o CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Considerando que os referidos ajustes colectivos se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos contratos colectivos de trabalho referenciados;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto justaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sindicato dos Trabalha-

dores de Transportes Rodoviários e Afins e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1991, e 20, de 29 de Maio de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, encontra-se publicado o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, acham-se inseridos os CCT celebra-

dos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FES-TRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exer-

Considerando que as convenções colectivas de trabalho aludidas se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos citados ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa; Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei

n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua actual redacção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, e dos CCT celebrados entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e, ainda, entre a

mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

A PE a emitir será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e trabalhadores ao seu serviço, enquadráveis na zona de coincidência dos âmbitos estatutários desta associação patronal e da ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará a convenção aplicável:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, no território do continente, exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga,

Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão dos CCT mencionados em título e publicados, respectivamente, os três do primeiro grupo (produção), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, 29, de 8 de Agosto de 1991, e 30, de 15 de Agosto de 1991, os três do segundo grupo (funções auxiliares), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, 29, de 8 de Agosto de 1991, e 30, de 15 de Agosto de 1991, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e 31, de 22 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas no território do continente, na área das convenções, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes

deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão da CCT (alteração salarial) celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e-Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes que, na área de aplicação da

convenção, prossigam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva

a todas as entidades patronais que, não se enconrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias por não existir associação patronal.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a to-

das as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1990, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

2 — O presente texto produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, excepto o subsídio de refeição, que produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

Cláusula 46.ª

Subsídios para faihas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamentos e ou recebimentos de valores e numerário, e sendo responsáveis perante a entidade patronal de eventuais falhas de dinheiro, têm direito a receber mensalmente um subsídio para falhas no valor correspondente a 2000\$.

Cláusula 47.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos, podendo, no entanto, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ser fixada, a título de adiantamento, a verba diária correspondente a 4000\$.

Cláusula 47.ª-A

Subsídio de refeição

- 1— Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 12.ª
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para a cláusula dos subsídios de Natal e de férias.

Δ	N	EXO	111
	м		-

- 4	Tahala	da	retribuições	mínimos	monesie
		UG.		DINERII 1822	III CHE IN COLO

_	Tabela de retribuições mínimas mensai	is
Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Chefe de escritório	94 000\$00
II	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	87 800\$00
III	Chefe de vendas	84 000\$00
IV	Chefe de secção	78 300\$00
v	Chefe de equipa (electricista)	66 700\$00
VI	Afinador de máquinas. Ajudante de guarda-livros Caixa. Encarregado de secção Escriturário de 1. ² . Esteno-dactilógrafo Motorista Oficial de construção civil de 1. ² . Oficial electricista Oficial gráfico Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Prospector de vendas. Serralheiro mecânico de 1. ² . Soldador de 1. ² . Tanoeiro de 1. ³ . Vendedor	61 100 \$ 00
VII	Ajudante de afinador de máquinas Apontador Cobrador Comprador Correspondente em língua portuguesa Escriturário de 2.ª Estagiário (gráfico) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estufeiro (gráfico) Fiel de armazém Manobrador de empilhador Oficial de construção civil de 2.ª Perfurador-verificador Pré-oficial electricista do 2.º ano Recepcionista Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Tanoeiro de 2.ª	57 500\$00
VIII	Ajudante de motorista	55 400\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
VIII	Praticante de construção civil do 2.º ano Serralheiro mecânico de 3.ª	55 400 \$ 00
ΙΧ	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Guarda Mestre(a) Porteiro Praticante de construção civil do 1.º ano Servente de construção civil	51 500\$00
x	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Marginador-retirador do 1.º e 2.º anos Praticante de metalúrgico do 1.º ano	46 200 \$ 00
ХI	Aprendiz de construção civil do 2.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano	46 000\$00
XII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz gráfico do 3.º ano Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Praticante de preparador do 1.º ano Praticante de preparador do 1.º ano Praticante de preparador de conservas de peixe Praticante de trabalhador de fabrico (conservas de peixe)	36 100\$00
XIII	Aprendiz gráfico do 2.º ano	31 300\$00
XIV	Apendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete (a)	31 000\$00
(a) Os y	paquetes, por cada ano além dos 14 anos de idade, terão	a receber mais 500
Lisbe	oa, 28 de Agosto de 1991.	
Pela	Associação Nacional dos Industriais de Conservas de F	eixe:
Pela	 Associação Nacional dos Industriais de Conservas de F (Assinatura ilegível.) 	Peixe:

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 30 de Setembro de 1991. Depositado em 8 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 375/91, nos termos do ar-tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1	-	•	-	•	-	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2				•							•	•						•								•	•	•	•					•					•		
3	_																																								

4 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO III

Tabela salarial

	Remunerações mínimas							
Categorías	Tabela A	Tabela B						
Fogueiro encarregado	71 500\$00	68 500\$00						
Fogueiro de 1. ^a	66 500 \$ 00 62 500 \$ 00	63 500 \$ 00 60 000 \$ 00						
Fogueiro de 3.ª	52 500 \$ 00 48 500 \$ 00	49 000 \$ 00 45 500 \$ 00						

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

 Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplicar-se-á a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes;

- Às empresas que laboram exclusivamente chocolate ou chocolates e complementarmente confeitaria aplica-se a tabela B, sem prejuízo do n.º 3;
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1 não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Porto, 12 de Agosto de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

J. Montalvão,

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 30 de Setembro de 1991.

Depositado em 10 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 377/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por outra parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990:

I

As cláusulas 1.^a, 28.^a, n.^o 5, 35.^a, n.^o 2, 35.^a-A, n.^o 1, e 72.^a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho vertical aplica-se em todo o território nacional, por um lado, às empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação — APAP e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas
e cobradores, bem como aqueles que habitual e
predominantemente estejam encarregados de efec-
tuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a
um abono mensal para falhas de 2110\$ enquanto
exercerem aquelas funções.
<u>-</u>

Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 4800\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 1110\$; Dormida com pequeno-almoço — 2580\$.

Cláusula 35.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 420\$.

Cláusula 72.ª

Retroactivos

1 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991, sem quaisquer outros reflexos.

2 — Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991 as alterações às cláusulas 28.^a, n.º 5 (abono para falhas), e 35.^a-A, n.º 1 (subsídio de alimentação).

H

O anexo I é alterado como segue:

ANEXO I

Condições específicas

B) Técnicos de desenho

1 — Condições específicas de admissão:

4 — Quando o trabalhador estiver habilitado com o curso superior de Design de Comunicação (bacharelato) das escolas superiores de belas-artes, ou com o curso superior de Design Visual (bacharelato) de escola superior de design, ingressa, em início de profissão, nas categorias de desenhador maquetista, desenhador ilustrador ou desenhador infografista, após um tirocínio até seis meses, sendo neste período remunerado pelo grupo v.

No anexo II são incluídas as seguintes novas categorias profissionais:

ANEXO II

Definição de funções

Escriturário principal. — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui condições que lhe permitem desempenhar as tarefas mais qualificadas do escritório, nomeadamente tarefas relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com os fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes.

Desenhador infografista. — É o trabalhador que, tendo formação técnico-artística específica ou experiência de desenhador de arte finalista, executa uma função de técnico especialista em sistemas informatizados de desenho de comunicação e técnicas gráficas, desenvolvendo estudo gráfico ou aplicação de arte final em projecto de publicidade.

IV

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

ANEXO III

Tabela de remmerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Director artístico criativo Director de contas	123 800 \$ 00
tī	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário (sénior) Supervisor de contas Visualizador	107 100\$00
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Tesoureiro Desenhador ilustrador Desenhador infografista	97 900\$00
IV	Chefe de secção	92 300\$0
V	Escriturário principal Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Programador mecanográfico Secretário de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos	85 100 \$ 0

Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos. VI Estrutara de níveis de quadro per la contrata (prima per la contrata de la contrata (prima per la contrata de la con				V
dois a quatro anos Correspondente em linguas estrara geiras Reductor publicitário (ginior) Planador de meios (jimior) Reductor publicitário (ginior) Estrutario de contas (ginior) Penandor de meios (jimior) Estrutario de níveis de quairo as seis anos Escriturário de la Esteno-dacilógrafo em linguas estrarageiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Controlador de enclas (catagário) (a) Operador mecanográfico Fiel de armazém Controlador de meios (catagário) (a) Operador de meios (catagário) (a) Controlador de publicidade Desenhador de necisa (catagário) (a) Controlador de publicidade Desenhador de necisa (catagário) (a) Operador de arte finalista de dois a quatro anos Estro-dacilógrafo em lingua por Unitario VIII Desenhador de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de contabilidade Operador de dados ate três anos Desenhador de ate finalista ate dois anos Telefonista de 1.* Operador de dados ate três anos Desenhador do 3.* Controlador de publicidade Operador de dados ate três anos Desenhador do se contecio de lingua Pela Fotenção dos Sindicasos do Consércio, Eccidrio e Serviço da Regilo autónoma da hibácias de Eccitório, Serviços e Consércio de Trabalhadores de Trabalha	Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	Ao anexo IV é aditado o seguinte:
Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.* Esteno-dacilidografo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Planeador de espaço e tempo até dois anos Redactor publicidário (estagiário) (a) Coprador de dados com mais de três anos Redactor publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos. Escriturário de 2.* Esteno-dacilidografo em língua portugues de ligeiros Motorista de 1.* Operador de máquinas de contabilidade Operador de teletes Projeccionista Telefonista de 1.* Operador de dados som de ligeiros Desenhador de arte finalista até dois anos Telefonista de 1.* Operador de dados som língua por tuguesa Telefonista de 1.* Operador de teletes Desenhador de arte finalista até dois anos Desenhador de arte finalista até dois anos Contriuo de más de 21 anos Zestriturário de 2.* Demonstrador Contínuo de mais de 21 anos Dacillógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Tirocinante de desenho do 2.º ano Tirocinante de desenho do 2.º ano Contínuo de 19 a 21 anos Contínuo de 19 a 21 ano	VI	dois a quatro anos Correspondente em línguas estrangeiras Executivo de contas (júnior) Planeador de meios (júnior)	78 800\$00	Estrutura de níveis de qualificação
trangeiras Fotografo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa (demonstrador) Comprador de espaço e tempo até dois anos Redactor publicidar (estagiário) (d) Operador de dados com mais de tres anos Redactor publicidade Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quarro anos Esteno-dactilógrafo em fingua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de defecta Projeccionista Telefonista de 1.*. Operador de dados sté três anos Demonstrador Demonstrador Contínuo de mais de 21 anos Dacillógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Dacillógrafo do 2.º ano Trocinante de desenho do 2.º ano Fotografor Contínuo de 19 a 21 anos Contínuo de 19 a 21 an		Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.4		••••••••••••••••••••••••
Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos Redactor publicitário (estagiário) (a) Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.º Operador de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista de 1.º Operador de dados até três anos Desenhador de arte finalista até dois anos Projeccionista de 1.º Operador de dados até três anos Desenhador de arte finalista até dois anos Coperador de telex Demonstrador Demonstrador Desenhador de arte finalista até dois anos Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Contínuo de 19 a 21 anos Contínuo	VII	trangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa (demonstrador) Comprador de espaço e tempo até	76 400 \$ 00	4 — Profissionais altamente qualificados:
Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.* Esteno-daciliógrafo em língua por- tuguesa Operador de máquinas de contabi- lídade Operador de telex Projeccionista de 1.* Operador de dados até três anos Desenhador de arte finalista até dois anos Telefonista de 1.* Operador de dados até três anos Desenhador de arte finalista até dois anos Contínuo de mais de 21 anos Demonstrador Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.° ano ou com mais de 21 anos Dactilografo do 2.° ano Triocinante de desenho do 2.° ano Contínuo de 19 a 21 anos Contínuo de 19 a 21 an		Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos		
Desenhador de arte finalista até dois anos	VIII	Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos. Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª	69 400\$00	(Assinatura ilegível.) Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados: SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:
Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Estagiário do 2.º ano Porteiro Tirocinante de desenho do 2.º ano Contínuo de 19 a 21 anos (Assinatura ilegível.) (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegível.) Contínuo de 19 a 21 anos (Assinatura ilegível.)	ıx	dois anosEscriturário de 3.ª	62 600\$00	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Ur-
Ourmed as 15 at 21 mos	x	Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos Estagiário do 2.º ano Porteiro	53 300\$00	(Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegível.)
XI Estagiário do 1.º ano 49 100\$00 Tirocinante de desenho do 1.º ano Trabalhador de limpeza	ХI	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Tirocinante de desenho do 1.º ano	49 100\$00	
Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, E	XII	Contínuo de 18 anos	43 800\$00	Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:
XIII Paquete de 16 e 17 anos 38 600\$00 viços do Distrito de Braga;	XIII	Paquete de 16 e 17 anos	38 600\$00	Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-
XIV Paquete de 14 e 15 anos 35 500\$00 tórios do Distrito de Castelo Branco;			35 500\$00	tórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

(a) O estágio será de dois anos.

tórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 6 de Setembro de 1991.

Depositado em 11 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 381/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito .

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 —

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

										_	_	_	_	-		_													
1 -	_		•		 •				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 			•			•	•		•
2 -	_	•			•		•	•								•	•	•		 								•	•
3 -	_			 																 									

4	ĺ,	A de	uı	m les	si Slo	ut oc	os ag	íd ;ã	ic) :	d	e	2	2(0\$	1	p	0	r	C	a	ia	t (di	a	C	0	m	ıp	le	to)
5												•		•	•	•								•		•						
6	_	• •								•							•		•					•	٠.						٠.	
7	_				•			٠		•		•				•					•							٠.	•			

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1000\$;

Alojamento com pequeno-almoço - 4000\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1 —

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2100\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3600\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 3250\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1 –

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1100\$, 1800\$ e 3200\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1100\$ por cada quatro anos de permanên-

cia ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 360\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Cláusula 80.ª

Liquidação de retroactivos

O pagamento de retroactivos deverá ser efectuado até final de Setembro de 1991.

ANEXO I

Categorias profissionais - Definição de funções

Grupo II

Pessoal técnico auxiliar

Ajudante técnico (fisioterapia). — É o trabalhador que executa algumas tarefas do domínio de electroterapia e hidroterapia, designadamente infravermelhos, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral, parafina, parafangos e banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia; aplica aerossóis.

Massagista. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamento, como banhos de vapor.

Grupo III

Pessoal administrativo e auxiliar

Operador de computador e estagiário. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é o responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador, mas o encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador. Tem ainda por função accionar e vigiar o tratamento da informação; preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário, executar as manipulações necessárias e mais sensíveis; retirar o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados; corrigir possíveis erros detectados e anotar os tempos utilizados nas dife-

rentes máquinas e manter actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos.

Responde directamente e perante o chefe de secção e ou técnico administrativo por todas as tarefas de operação e controlo informático.

ANEXO III
Tabelas de remunerações mínimas

	raberas de remunerações minamas	
Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I-A	Director técnico	91 600 \$ 00
I	Técnico superior de laboratório	84 300 \$ 00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico paramédico (com curso) Operador de computador	73 400\$00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	65 700 \$ 00
IV	Ajudante técnico (fisioterapia)	56 200\$00
v	Assistente de consultório	49 200\$00
VI	Auxiliar de laboratório	46 000 \$ 00
VII	Trabalhador de limpeza	43 300\$00

Porto, 3 de Julho de 1991.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Scrviços e Comércio:

Joaquim Henrique Santos Gomes.

Pela FETESE - Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 4 de Julho de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Julho de 1991.

Depositado em 10 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 378/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por

outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a		Cláusula 27. ²							
1 de Setembro de 1990.		Diuturnidades							
······································		Os trabalhadores têm direito a uma d							
CAPÍTULO V	cia ao s	or de 950 \$ por cada quatro anos de serviço da mesma entidade patronal	l, até ao li-						
Local de trabalho, transferências e deslocações		cinco diuturnidades, sem prejuízo e meros seguintes.	do disposto						
Cláusula 24. ^a									
Deslocações		Cláusula 30.ª							
		Subsídio de alimentação							
4 —	1 —	Os trabalhadores abrangidos pelo pr	esente CCT						
 a) Um subsídio de 160\$ por cada dia completo de trabalho; 	terão di 280 \$ po	ireito a um subsídio de alimentação or cada período de trabalho efectiva	no valor de						
······	tado.								
8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na		Cláusula 80.ª							
alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:		Retroactivos							
Almoço/jantar — 750\$; Alojamento com pequeno-almoço — 3000\$.		etroactivos poderão ser pagos em pre 1 do mês de Outubro de 1991.	estações até						
CAPÍTULO VI		ANEXO III							
Da retribuição									
Cláusula 25.ª		Tabela de remunerações mínimas							
Tabela de remunerações	Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações						
	I-A	Técnico superior de laboratório	90 000\$00						
	I-B	Contabilista/técnico de contas	81 600\$00						
2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1795\$ en- quanto no exercício efectivo daquelas funções.	II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	70 900\$00						
3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2990\$ no exercício efectivo dessas funções.	III	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Técnico de radiologia Técnico de radioterapia Primeiro-escriturário	63 400\$00						
4 — Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com o curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades, têm direito a um subsídio mensal de 2655\$.	īV	Ajudante técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais de seis anos Encarregado de câmara escura Estagiário técnico paramédico Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário	54 250 \$ 00						
Cláusula 26.ª		Assistente de consultório							
Serviço de urgência	v	Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro escriturário	47 750\$00						
2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de servi- ços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à rea-	VI	Auxiliar de laboratório Auxiliar de radiodiagnóstico Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário dos 1.º e 2.º anos	44 700\$00						
lização daqueles, tem direito a um subsídio de 745\$, 1260\$	VII	Trabalhador de limpeza	40 100 \$ 00						

Lisboa, 16 de Setembro de 1991.

temente da prestação efectiva de trabalho.

e 2250\$, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independen-

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Outubro de 1991.

Depositado em 10 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 379/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável às empresas signatárias que se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e grés decorativo, bem como aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a 1 de Outubro de 1991, e será válida pelo período de um ano.

Cláusula 3.ª

Horário de trabalho

O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados ou que venham a ser decretados.

Cláusula 4.ª

Subsídio de refeição

É atribuído a cada trabalhador um subsídio diário para refeição no valor de 150\$.

Cláusula 5.ª

Sucessão de regulamentação

O presente acordo colectivo de trabalho revoga a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como o ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, à excepção das matérias constantes naquela PRT e não contempladas neste ACT.

ANEXO II

Remunerações mínimas

B) Tabela salarlal

I 80 750\$00 75 050\$00 III 74 350\$00 IV..... 59 900\$00 IV-A 58 800\$00 V 56 700\$00 VI..... 52 600\$00 48 300\$00 VIII 46 300\$00 IX 36 300\$00

XI 35 200\$00

Mafra, 3 de Outubro de 1991.

X

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

(Aprendiz com 17 anos.)

(Aprendiz com 16 anos.)

(Aprendiz com 15 anos.)

Grupos:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Casimiro, Sardinha & Sombreireiro, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Armando Caetano, L.4:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Rodrigues Luís:

(Assinatura ilegivel.)

· Por Joaquim Duarte & Filhos:

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Emilio Sombreireiro:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 11 de Outubro de 1991.

Depositado em 14 de Outubro de 1991, a fl. 94 do livro n.º 6, com o n.º 382/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a IVIMA, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras

Entre a IVIMA, S. A., J. Ferreira Custódio, L^{da}, Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.^{da}, CRISAL, S. A., Guarda Marques, L.^{da}, e Carlos Ceia Simões, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, estabeleceu-se a seguinte revisão:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A matéria constante da presente revisão, de ex-

2 — A materia constante da presente revisao, de expressão pecuniária, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1991.

Cláusula 8, a

Acessos

1 — Os praticantes, logo que completem dois anos de prática, ascendem a estagiários do 1.º ano.

Os estagiários do 4.º ano ascenderão a escriturários logo que completem o 4.º ano de estágio.

- 2 Os dactilógrafos ingressarão no quadro dos escriturários nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.
- 3 Para efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver na categoria em 1 de Janeiro de 1988, não podendo, porém, naquela data rever mais que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 4 Sempre que as empresas, independentemente das promoções atrás referidas, promovam trabalhadores a lugares de chefia, observarão as seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 5 No preenchimento de lugares ou vagas do quadro administrativo deverá a empresa dar preferência aos trabalhadores existentes e com perfil adequado para o exercício da função a desempenhar.
- 6 A passagem de escriturário a escriturário principal será da competência da empresa, tendo em conta, por um lado, a complexidade da função e, por outro, a capacidade e a competência técnicas do trabalhador a promover.
- 7 Os actuais terceiros-escriturários serão promovidos a segundos-escriturários com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988. Os actuais segundos-escriturários serão promovidos a escriturários a partir do momento em que completem três anos como escriturários de 2.ª

Cláusula 8.ª-A

Carreira profissional

Praticante do 1.º ano e do 2.º ano. Estagiário do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos. Escriturário. Escriturário principal.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenham funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de:

6600\$ mensais para os trabalhadores da CRISAL,

6000\$ mensais para os trabalhadores das restantes empresas.

Cláusula 30.ª-B

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado do seguinte valor:

600\$ por dia para os trabalhadores da CRISAL, S. A.;

270\$ por dia para os trabalhadores das restantes empresas.

ANEXO I

Definição de categorias

Escriturário principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo as tarefas cuja complexidade e exigência técnica impõem especial formação ou nível de experiência.

Marinha Grande, 28 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela CRISAL, S. A.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela IVIMA, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela J. Ferreira Custodio, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Guarda Marques, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Por Carlos Ceia Simões:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO II

Tabelas salariais

Niveis	Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II	Tabela III
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	Director de serviços; analista de sistemas Programador analista de aplicação Chefe de serviços/escritório; tesoureiro Chefe de divisão; programador; contabilista Chefe de secção; correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Escriturário; caixa; operador mecanográfico; vendedor Escriturário de 2.ª; cobrador; estagiário do 4.º ano Estagiário do 3.º ano; telefonista Estagiário do 2.º ano; caixa de balcão Estagiário do 1.º ano; contínuo com mais de 18 anos de idade Praticante do 2.º ano.	138 000\$00 108 550\$00 96 450\$00 97 550\$00 77 550\$00 73 200\$00 68 650\$00 61 250\$00 56 800\$00	132 850\$00 105 200\$00 95 800\$00 94 000\$00 79 200\$00 76 100\$00 74 650\$00 70 450\$00 67 450\$00 63 100\$00 58 250\$00 52 600\$00	131 700\$00 104 250\$00 95 00\$00 -93 350\$00 78 500\$00 75 550\$00 74 000\$00 69 850\$00 62 550\$00 57 750\$00 52 100\$00
13 14 15	Praticante do 1.º ano Contínuo de 16/17 anos de idade Contínuo de 14/15 anos de idade	45 050\$00 32 950\$00 27 050\$00	46 800\$00 34 750\$00 28 650\$00	46 400\$00 34 450\$00 28 406\$00

Critério diferenciador das tabelas:

Tabela I — aplica-se aos trabalhadores da CRI-SAL, S. A.;

Tabela II — aplica-se aos trabalhadores da J. Ferreira Custódio, L. da;

Tabela III — aplica-se aos trabalhadores das restantes empresas.

Marinha Grande, 28 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pela CRISAL, S. A.:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela IVIMA, S. A.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.4:

(Assinatura ilegivel.)

Pela J. Ferreira Custódio, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Guarda Marques, L.de:

(Assinatura ilegível.)

Por Carlos Ceia Simões:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 2 de Outubro de 1991.

Depositado em 7 de Outubro de 1991, a fl. 92 do livro n.º 6, com o n.º 373/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este AE, assinado pelos representantes legais, obriga, por um lado, a empresa TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., que exerce a indústria de transporte de passageiros e veículos automóveis no rio Sado, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, tendo a duração de 24 meses, podendo ser denunciado ao fim de 20 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.
- 2 O presente AE, no que se refere a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, terá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

3 — A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada, por escrito, até 30 dias após a sua apresentação, devendo dela constar contrapropostas relativas a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Condições gerais

Cláusula 3.ª

Registo de desemprego

- 1 A empresa signatária obriga-se sempre que tenha de admitir pessoal a consultar as listas de desempregados dos sindicatos outorgantes.
- 2 Para efeitos do n.º 1 desta cláusula, os sindicatos outorgantes obrigam-se a organizar e manter em ordem e sempre em dia o registo de desempregados.
- 3 Para que os sindicatos possam ter em ordem o cadastro atrás referido, a empresa informá-los-ão, dentro do prazo de 30 dias, das alterações que se verificarem em relação a cada trabalhador.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão - Idade mínima

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa signatária na categoria de motorista e pessoal de convés os trabalhadores que tenham mais de 18 anos de idade.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão — Habilitações mínimas

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6.ª

Promoções obrigatórias

- 1 O marinheiro de 2.ª classe será promovido à 1.ª classe quatro anos após a matrícula em qualquer género de embarcação.
- 2 Todo o pessoal marinheiro da empresa signatária deverá auferir o vencimento correspondente a primeiro-marinheiro.
- 3 O segundo-oficial e terceiro-oficial administrativos serão promovidos à categoria de primeiro-oficial e segundo-oficial, respectivamente, após três anos de permanência na categoria.

Cláusula 7.ª

Contratos a prazo

- 1 Só é permitida a celebração de contratos a prazo para substituir trabalhadores ausentes por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, doença, acidente, férias ou execução de tarefas não permanentes e ainda durante a época de Verão.
- 2 Para os trabalhadores que não sejam inscritos marítimos aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 8.ª

Período experimental

- 1 A admissão ter-se-á feita a título de experiência durante 45 dias para os trabalhadores contratados sem prazo e 30 dias para os trabalhadores contratados a prazo.
- 2 No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 9.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior, terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo que essa substituição se mantiver.
- 2 O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É poibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como depedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavorávelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador;

- e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviços ao trabalhador;
- h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste AE e a que correspondem as suas aptidões e categoria profissional, salvo em casos de prejuízos iminentes para a empresa;
- i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões profissionais.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto ou contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas na lei e neste AE.

Cláusula 11.ª

Créditos resultantes do contrato

- 1 Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos, só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 12.ª

Privilégios creditórios

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam dos privilégios consignados na lei civil pelo prazo de um ano.

Cláusula 13.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional, sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 23.^a;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;

- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o público;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo:
- j) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- l) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- m) Limpar e conservar limpos os navios, quer no interior quer no exterior, das cintas para cima;
- n) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem prévia autorização do seu responsável, dentro do período de prestação de trabalho.

Cláusula 14.ª

Deveres da empresa

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente AE;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitado, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão;
- g) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h) Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne a higiene, segurança no trabalho e doencas profissionais;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais, como tal definidas pelo respectivo sindicato, e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- f) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo ne-

- cessário à prestação de provas de exame, bem como proprocionar-lhes horário compatível com a assistência às aulas;
- I) Conceder aos dirigentes e delegados sindicais um crédito individual, até ao limite de cinco dias e dez horas por mês, respectivamente, que se contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo;
- m) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações dos sindicatos aos sócios que trabalham na empresa;
- n) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
- o) Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levar à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
- p) Proceder mensalmente ao desconto da quota sindical nos salários dos trabalhadores, mediante declaração de autorização destes para o efeito, ficando o produto das quotizações à disposição do respectivo sindicato que procederá ao seu levantamento na sede da empresa;
- q) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, devendo estabelecer o respectivo seguro, calculado sobre a remuneração base mensal efectivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela entidade patronal;
- r) Se do acidente de trabalho resultar uma incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efectivamente receberia se estivesse ao serviço;
- s) A empresa signatária obriga-se a dar estrito cumprimento à Lei n.º 2127 e ao Decreto n.º 360/71, quanto a acidentes de trabalho.

CAPÍTULO IV

Processo disciplinar

Cláusula 15.ª

- 1 A competência disciplinar reside na entidade patronal ou em quem esta delegar.
- 2 A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.
- 3 O processo disciplinar deve ficar concluído no prazo de 60 dias, salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessária a respectiva prorrogação por mais 20 dias. O prazo acima referido inicia-se a partir da data em que a entidade patronal praticou acto ou actos inequivocamente reveladores da intenção de proceder disciplinarmente e termina com a entrega do processo ao órgão representativo dos trabalhadores da empresa e ao sindicato.

- 4 Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa, nomeadamente:
 - a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador em nota de culpa, dando ele recibo no original ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual;
 - b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatários ou de gestor de negócios, no prazo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, por uma só vez, por mais 10 dias, desde que o trabalhador, no prazo inicial, faça a prova do seu impedimento:
 - c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
 - d) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical, à comissão intersindical, ao delegado sindical na empresa, se houver, e, pela indicada ordem de preferência, ao sindicato respectivo, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias;
 - e) A entidade patronal deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior;
 - f) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser deferida após o decurso de 15 dias sobre o termo do prazo fixado na alínea d) e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.
- 5 Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva, nos termos previstos neste acordo e na lei.

Cláusula 16.ª

Suspensão do trabalhador

Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 17.ª

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 18.ª

Proporcionalidade das sanções

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

2 — É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula 17.ª ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

Cláusula 19.ª

Caducidade

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

Cláusula 20.ª

Indemnização por danos e prejuízos

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da entidade patronal ou superiores hierárquicos nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 21.ª

Recurso

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para entidades competentes.

Cláusula 22.ª

Registo de sanções

- I A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-ser facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2 Os sindicatos signatários possuem a competência indicada no número anterior.

Cláusula 23.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar justificadamente a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e dias de descanso semanal complementar;
- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho, cometidas pela en-

- tidade patronal sobre si ou sobre os seus companheiros;
- f) Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;
- g) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra a entidade patronal, quer em processos disciplinares quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;
- h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;
- i) Exercer ou ter exercido funções de dirigente, membro de comissões de trabalhadores ou delegado sindical;
- f) Haver reclamado individual ou colectivamente, de forma legítima, contra as condições de trabalho:
- Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 24.ª

Presunção de sanção abusiva

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até cinco anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior.

Cláusula 25.ª

Comunicação das sanções

A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo a trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido há menos de cinco anos, as funções de dirigentes, membros de comissões ou delegados sindicais será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo, com a devida fundamentação, no prazo de 10 dias, no máximo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 26.ª

Generalidades

- ! Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base, as diuturnidades, os subsídios de férias e de Natal, os subsídios de gases, chefia e quebras, o subsídio de alimentação e o subsídio de turnos.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 27.ª

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 28.ª

Constituição da retribuição

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

Não se considera retribuição a remuneração de trabalho extraordinário, salvo quando se deva entender que integra a retribuição do trabalhador.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 2450\$, até ao limite de cinco.
- 2 Os períodos contar-se-ão a partir de Janeiro de 1973.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal, ou 13.º mês.
- 2 A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.º mês até ao dia 30 de Novembro de cada ano.
- 3 O 13.º mês, ou subsídio de Natal, será de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras, subsídio de refeição e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico.
- 4 No ano de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 32.ª

Subsídio de gases

A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 12 350\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

Cláusula 33.ª

Subsídios de chefia, quebras e revisão

1 — Os mestres do tráfego local terão direito a um subsídio de chefia, no montante de 12 350\$, que fará parte integrante da sua retribuição.

- 2 Os trabalhadores com a categoria de tesoureiro ou os que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas, no valor de 2850\$.
- 3 Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de revisores (caso concreto dos marinheiros e manobradores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de 900\$.

Cláusula 34.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em três turnos terão direito a um subsídio mensal no montante de 20% sobre a remuneração base.
- 2 Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em dois turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de 1460\$.
- 3 Os subsídios de turno previstos nos números anteriores não incluem o acréscimo por trabalho nocturno.

Cláusula 35.ª

Pagamento da retribuição

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.
- 2 Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 3 No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste: nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde e especificação das verbas que a integram, bem como as importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções, devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Duração do trabalho

Cláusula 36.ª

Horário de trabalho

- 1 Sem prejuízo do horário de duração inferior já praticado, o horário máximo de trabalho dos trabalhadores em regime de turnos abrangidos por este acordo será de oito horas diárias seguidas e de 43 horas semanais.
- 2 Todo o trabalhador em regime de turnos tem direito, para refeição, a um intervalo mínimo de 30 mi-

nutos, que incidirá a meio do período de trabalho, e que, para todos os efeitos, se considera como período de trabalho efectivo.

3 — Para o pessoal administrativo o período normal de trabalho será de trinta e cinco horas semanais, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 37.ª

Intervalos no horário de trabalho - Período normal de trabalho

- 1 O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».
- 2 Os horários de trabalho terão de ser submetidos à aprovação do Ministério do Emprego e da Segurança Social, devendo obter-se a concordância prévia dos representantes dos trabalhadores abrangidos, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.

Cláusula 38.ª

Trabalhadores-estudantes

- I A empresa concederá a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa.
- a) A entidade patronal custeará, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, todas as despesas inerentes à frequência de qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa.
- b) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente, desde que o solicitem.
- c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nas vésperas e dias de provas de exames escolares oficiais ou oficializados, obrigando-se a aviso prévio de quarenta e oito horas.
- d) Os trabalhadores-estudantes, nos dias em que tenham aulas, deixarão os seus locais de trabalho uma hora antes do seu horário normal de trabalho, sem perda de remuneração.
- 2 Só poderá, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas do número anterior o trabalhador--estudante que, anualmente, prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 39.ª

Trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de seis em seis meses.
- 2 As observações clínicas relativas ao exame médico serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspecção do Trabalho.

Cláusula 40.ª

Afixação dos horários de trabalho

1 — Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.

2 — Constarão obrigatoriamente nos mapas a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 41.ª

Trabalho em dias de descanso

- 1 O trabalhador que tenha prestado trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e semanal complementar terá direito a um dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos três dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.
- 2 As folgas previstas no número anterior não poderão ser, em caso algum, remidas a dinheiro.

Cláusula 42.ª

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso e feriados

- I A prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, quando não seja em prolongamento do período normal de trabalho, será remunerada com o acréscimo de 250%, devendo ser pago um mínimo de oitos horas, sem prejuízo do disposto no n.º I da cláusula seguinte.
- 2 Quando a prestação de trabalho prevista no número anterior seja efectuada em prolongamento do período normal de trabalho será remunerada com o acréscimo de 250%, devendo ser pago um mínimo de duas horas. Se esta prestação ultrapassar as três horas da manhã, será pago um mínimo de oito horas.

Cláusula 43.ª

Trabalho nocturno

- 1 Para os efeitos do presente acordo, considerase nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, que será pago com um acréscimo de 25%.
- 2 A hora extraordinária nocturna, além da remuneração prevista na cláusula 49.^a, dá direito a um acréscimo de 25 % da retribuição da hora extraordinária de trabalho.

Cláusula 44.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
 - 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando as necessidades de serviço o justifiquem;
 - D) Quando as entidades patronais estejam na iminência de riscos importantes, por motivo de força maior.
- 3 É legítima a recusa de prestar trabalho extraordinário sempre que não seja observado o condicionalismo dos números anteriores.

4 — Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite será atribuído um subsídio de transporte por cada dia em que tal situação ocorrer no valor de 580\$.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

- 1 Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 920\$.
- 2 Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas de serviço, para além do respectivo período normal de trabalho diário, terá direito, além do subsídio de alimentação devido pelo período normal de trabalho, a outro subsídio de alimentação de igual montante.

Cláusula 46.ª

Regime de trabalho extraordinário

Haverá um livro para registo das horas extraordinárias, trabalho efectuado em dias de descanso semanal ou semanal complementar e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termos de abertura e encerramento visados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Cláusula 47.ª

Dispensa do trabalho extraordinário

- 1 O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 2 Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
 - a) Participação na vida sindical;
 - b) Assistência ao agregado familiar, em casos de acidente ou doença grave ou súbita;
 - c) Frequência de estabelecimento de ensino;
 - d) Distância de habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte;
 - e) Período de 30 dias após licença de luto, por morte de parentes do 1.º e 2.º graus da linha recta.
- 3 Se recusada a dispensa injustificadamente pela entidade patronal, o trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho extraordinário.

Cláusula 48.ª

Limite de trabalho extraordinário

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar anualmente o total de 200.

Cláusula 49.ª

Remuneração de trabalho extraordinário

1 — A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal, acrescida de 75%.

2 — Para efeitos de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e reduções de retribuição de carácter legal ou decorrente deste acordo, a retribuição por hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição/hora = 12 × (Rem. base + diut. subs. de chefia e gases)

52×NHS

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 50.^a

Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.
- 2 A retribuição das férias será constituída pela remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras e subsídio de alimentação.
- 3 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias, correspondente a um mês de remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras e subsídio de alimentação.
- 4 A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez antes do seu início.

Cláusula 51.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 2 Quando o início do período de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 52.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 53.ª

Fixação e cumulação de férias

- 1—As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido cumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis, salvo o disposto no número seguinte e na lei.
- 2 As férias já vencidas poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em cumulação ou não com férias vencidas neste, se o contrário causar irreparável prejuízo ao trabalhador e à entidade patronal.

Cláusula 54.ª

Férias seguidas e interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 55.ª

Escolha da época de férias

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, do qual dará conhecimento ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias, responsabilizando-se a entidade patronal pelos prejuízos que poderão advir ao trabalhador pelo não cumprimento do prazo estipulado.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores.
- 4 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 6 A empresa remeterá aos sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, um mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente registadas serão de imediato comunicadas aos referidos sindicatos.

Cláusula 56.ª

Alteração da época de férias

- 1 As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 As alterações ou interrupções dos períodos de férias, por motivo de interesse da entidade patronal,

constituem esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 57.ª

Interrupção por doença

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 2 Se no decorrer do período de férias o trabalhador adoecer, o tempo de doença não prejudicará o disposto na cláusula 50.ª, n.º 1.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à entidade patronal da data do início da doença e do término da mesma.

Cláusula 58.ª

Violação do direito a férias

A entidade patronal se não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, independentemente do seu gozo efectivo.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 59.ª

Princípios gerais

As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

Cláusula 60.ª

Faltas autorizadas

As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas.

Cláusula 61.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se a disciplina do capítulo XII.
- 3 A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

Cláusula 62.ª

Casos de faltas justificadas

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

- a) Por motivo de casamento, durante o período de 11 dias excluídos os dias de descanso intercorrentes:
- b) Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada, acrescendo os dias indispensáveis à viagem, se a ela houver lugar:
 - Cinco dias, por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuges, companheiro, companheira e irmãos;
 - Dois dias, por avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padrastos, madrastas, tios e cunhados;
 - Um dia, por visavós, bisnetos, primos, sobrinhos e qualquer familiar ou pessoa que coabite com o agregado familiar do trabalhador;
- c) Três dias, por nascimento de filho;
- d) As faltas dadas ao abrigo da alínea c) da cláusula 38.^a;
- e) Assuntos inadiáveis de ordem pessoal e familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço, até um dia por mês;
- f) Os dias necessários à prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.

Cláusula 63.ª

Faltas não justificadas

- 1 A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas ou a diminuir um dia por cada falta no período de férias imediato, cabendo a escolha ao trabalhador.
- 2 Na hipótese da parte final do número anterior o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 50.ª

Cláusula 64.ª

Participação das faitas

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea a) da cláusula 62.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

CAPÍTULO IX

Doença, previdência e abono de família

Cláusula 65.ª

Doença, previdência e abono de família

1 — O trabalhador na situação de doente ou acidentado constará obrigatoriamente do quadro, mantendo

integralmente todos os direitos consignados neste acordo.

2 — Quando o trabalhador se mantiver na situação de acidentado, a entidade patronal pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse ao serviço e a que lhe for paga pela companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador.

Cláusula 66.ª

Reconversão do trabalhador incapacitado

Quando, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador fique parcialmente incapacitado para o trabalho, a entidade patronal diligenciará, dentro do possível, por conseguir a sua reconversão para funções compatíveis com a sua capacidade.

Cláusula 67.^a

Subsídio por morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal pagará ao cônjuge ou herdeiros em posição de receberem o abono de família o equivalente a três meses de remuneração, se a morte se verificar antes da reforma.
- 2 A empresa efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1000 contos, valor que será pago ao beneficiário ou beneficiários que o trabalhador indicar.

Cláusula 68.ª

Contribuição para a previdência

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para a Caixa de Previdência da Marinha Mercante, excepto se houver impedimento legal.

Cláusula 69.ª

Pensões de reforma e sobrevivência

A empresa obriga-se a cumprir o esquema complementar de reformas que, por lei, vier a ser aplicado aos trabalhadores inscritos marítimos.

Cláusula 70.ª

Licença sem retribuição

- 1 Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, a empresa deverá conceder licença sem retribuição até ao limite de 90 dias anuais.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

CAPÍTULO XI

Feriados

Cláusula 71.ª

Feriados obrigatórios

- 1 São feriados obrigatórios, suspendendo-se a prestação de trabalho, todos os impostos pela lei.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se ainda ao feriado municipal da cidade de Setúbal e à terçafeira de Carnaval.
- 3 É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade patronal.

CAPÍTULO XII

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador — Serviço militar

Cláusula 72.ª

Suspensão por impedimento do trabalhador

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que se pressuponha a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos derivados desta.
- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 4 Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto a densidade de quadros.

Cláusula 73.ª

Termo do impedimento do trabalhador

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 74.ª

Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 75.ª

Serviço militar

- 1 No ano do ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar, o trabalhador tem direito a gozar as férias por inteiro.

CAPÍTULO XIII

Cláusula 76.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho reger-se-á pelo disposto na lei.

Cláusula 77.ª

Encerramento ou redução da actividade

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo à suspensão a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.
- 3 Se o encerramento se tornar definitivo, a partir da respectiva data aplica-se o disposto na cláusula 78.ª

Cláusula 78.ª

Encerramento definitivo

- 1 Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenada pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre despedimentos colectivos.
- 2 Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste AE e na lei.

Cláusula 79.ª

Falência da empresa

1 — A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

- 2 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento e ou dependência não forem encerrados e enquanto o não forem.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto na cláusula anterior.

CAPÍTULO XIV

Cláusula 80.ª

Pagamento do mês da cessação

- 1 A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.
- 2 Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

CAPÍTULO XV

Trabalho de mulheres e menores

Cláusula 81.^a

Direitos especiais

- 1 Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;
 - b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto;
 - c) Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou da antiguidade, aplicando-se o disposto nas cláusulas 64.ª e 65.ª se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;
 - d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 serão gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
 - e) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado do seu médico assistente comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 Nos casos de parto de nado-morto ou de ocorrência de aborto o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do n.º 1 será de 30 dias, no máximo.
- 4 Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

5 — O direito de faltar no período de maternidade, com os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

CAPÍTULO XVI

Cláusula 82.ª

Indemnização

O despedimento de trabalhadores candidatos aos cargos de corpos gerentes dos sindicatos, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de cinco anos, e ainda dos delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores nas mesmas condições dá ao trabalhador despedido o direito a uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei e deste AE, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de vencimento.

Cláusula 83.ª

Utilização de meios fraudulentos

O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias — Garantias de manutenção de regalias anteriores

Cláusula 84.ª

Incorporações de empresas

As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a absorver o pessoal necessário ao seu serviço, entre os trabalhadores da empresa incorporada, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 85.ª

Quadro de pessoal

A empresa signatária obriga-se a elaborar anualmente os quadros de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

Cláusula 86.ª

Garantias diversas

- 1 Os efeitos derivados do facto de os trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste acordo.
- 2 Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição ou prejuízo em qualquer situação ou direito adquirido no domínio das disposições anteriormente acordadas.

3 — Em tudo o mais, o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

Cláusula 87.ª

Aplicabilidade do contrato

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

CAPÍTULO XVIII

Condições especiais de prestação de trabalho

Cláusula 88.ª

Serviço de vigia

A empresa pode criar quadros de pessoal próprios para o serviço de vigia, devendo, nesse caso, admitir inscritos marítimos para o tráfego local.

Cláusula 89.ª

Roupa de trabalho

A empresa fornecerá anualmente o vestuário que considerar adequado para os trabalhadores exercerem a sua função.

ANEXO !

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Categorias

Mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração. Mestre do tráfego local.

Marinheiro do tráfego local.

Marinheiro de 2.ª classe.

Vigia do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração:

Artigo 1.º Será criada para os trabalhadores investidos nas funções previstas no artigo seguinte a categoria profissional de mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração.

Art. 2.º Só poderão desempenhar funções da categoria prevista no artigo anterior indivíduos possuidores de cédula marítima de tráfego local e respectiva carta de mestre.

§ 1.º Os mestres-encarregados do tráfego local exercem, em geral, as funções em terra como controladores de todos os serviços ligados à actividade

das embarcações do tráfego local, competindo-lhes, designadamente:

- a) Coordenar o aprovisionamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações solicitados pelos respectivos mestres;
- b) Controlar os carregamentos das embarcações em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;
- c) Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho humanas e sociais, entre estas e os serviços de terra, com o rigoroso respeito pela legislação vigente, contratos de trabalho e determinações sindicais;
- d) Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas, de acordo com os condicionalismos previstos no acordo colectivo de trabalho específico a cada sector de actividade;
- e) Dar estrito cumprimento às convenções colectivas de trabalho vigentes;
- f) Controlar, em colaboração com os respectivos mestres das embarcações, a manutenção sempre legalizada de toda a documentação de bordo;
- g) Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades flutuantes;
- h) Coordenar e controlar a efectivação anual das matrículas, dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;
- i) Promover a colocação e garantir a manutenção e aprovisionamento de equipamentos de bem-estar a bordo, previstos nas convenções de trabalho, conducentes à constante melhoria de condições do ambiente de trabalho das tripulações.

Mestre do tráfego local. — É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação em que presta serviço.

Marinheiro do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 2. a classe. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro do tráfego local em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

Vigia do tráfego local. — É o trabalhador que exerce as funções de vigilância a bordo.

SECÇÃO II

Maquinistas práticos e ajudantes

Categorias

Maquinista prático de 1.^a Maquinista prático de 2.^a Maquinista prático de 3.^a Ajudante de maquinista.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos serão os resultados das lotações que forem fixadas pelas autoridades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Aos maquinistas compete manter a disciplina na sua secção, da qual é chefe directo, velar pelos direitos e regalias do pessoal a seu cargo e comunicar com prestreza à entidade patronal, depois de ter dado conhecimento ao mestre, todas as circunstâncias de interesse relativas às máquinas. Serão responsáveis por toda a aparelhagem mecânica a bordo e sua manutenção e executar pequenas reparações em caso de avaria. Aos ajudantes compete auxiliar os maquinistas práticos na condução e reparação das máquinas, cuidar da conservação do material e executar a bordo os trabalhos inerentes ao serviço das máquinas que lhe forem determinados pelos seus chefes directos.

SECÇÃO III

Cobradores e profissões similares

Categorias

Fiscal. Bilheteiro ou revisor.

Definição de funções

Fiscal. — É o trabalhador a quem compete fiscalizar e orientar todo o serviço de revisão e venda de bilhetes, assim como periodicamente tirar a numeração dos bilhetes, dar a partida dos navios e superintender na regulamentação do movimento, a ele estando subordinado todo o pessoal que nesse serviço intervenha.

Bilheteiro. — É o trabalhador a quem compete proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Revisor. — É o trabalhador que procede à revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos.

SECÇÃO IV

Trabalhadores administrativos

Chefe de serviços administrativos. Tesoureiro. Primeiro-oficial. Segundo-oficial. Terceiro-oficial. Aspirante. Praticante.

Definição de funções

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; programa as acções a desenvolver de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, coordenando, controlando e desenvolvendo essas acções; integra as informações e os controlos da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Tesoureiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a tesouraria da empresa e ou o trabalhador a quem os caixas prestam contas.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o serviço de um grupo de trabalhadores.

Oficial administrativo (de 1.a, 2.a ou 3.a). — É o trabalhador que executa diversos serviços de expediente geral de escritório, tais como conferências de facturas, elaboração de mapas, controlo de correio, operador de telex, dactilografia, arquivo e outros serviços de carácter geral.

Aspirante. — É o trabalhador que coadjuva o oficial administrativo.

Praticante. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores das categorias superiores e se prepara para ascender às funções de aspirante.

SECÇÃO V

Manobrador de pontes

Definição de funções

Manobrador de pontes. — É o trabalhador que faz elevar e baixar as pontes de embarque e ajuda a manobra de carros.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados
Α	Mestre encarregado ou chefe de serviço exploração	87 900\$00
В	Tesoureiro	82 500\$00
c	Mestre do tráfego local	75 850 \$ 00
D	Fiscal Oficial administrativo de 1. ^a	75 200 \$ 00
E	Maquinista prático de 2.ª	75 050\$00
F	Maquinista prático de 3.* classe	74 250\$00
G	Ajudante de maquinista	73 800\$00
н	Marinheiro de 2.ª classe	73 700\$00
I	Oficial administrativo de 2. ^a	71 900\$00
J	Oficial administrativo de 3.ª	69 850 \$ 00
, L	Aspirante	66 650 \$ 00
М.	Praticante	63 500 \$ 00

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

A empresa obriga-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios organómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a dimínuir o risco das doenças profíssionais.

§ único. A empresa obriga-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Deve-se proceder, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertar substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Artigo 3.º

Iluminação

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 4.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Artigo 5.º

Temperatura

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 6.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertarem emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Artigo 7.º

Água potável

- 1 A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 8.º

- 1 Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 2 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Artigo 9.º

Lavabos

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 10.º

Devem existir para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 11.º

- 1 As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 2 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 12.º

Devem ser previstas retretes para homens e para mulheres.

Artigo 13.º

Assentos

As instalações de trabalho devem ser arranjadas de maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 14.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodas e apropriadas ao trabalho a executar.

Artigo 15.º

Vestiários

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 16.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados, podendo ser fechados à chave.

Artigo 17.º

A empresa obriga-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 18.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Artigo 19.º

Primeiros socorros

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 20.°

- 1 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.
- 2 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado ao menos uma vez por mês.
- 3 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Artigo 21.º

- 1 Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 10 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.
- 2 Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, a expensas da empresa, e poderão igualmente ser examinados mesmo em situações de baixa, desde que a comissão intersindical de delegados ou o médico da empresa o entendam conveniente.

Lisboa, 2 de Julho de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Outubro de 1991.

Depositado em 10 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 380/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a G. D. P. — Gás de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Área e âmbito

Entre a Gás de Portugal, S. A., por uma parte, e organizações sindicais outorgantes da presente revisão foi acordado introduzir à regulamentação colectiva aplicável as alterações constantes dos números seguintes:

Į

A cláusula 57.ª do AE (subsídio dos trabalhadores da cantina) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 57.ª

Subsídio dos trabalhadores da cantina

1 — A remuneração base dos trabalhadores da cantina que praticam o regime de horário com descanso semanal variável será acrescida de um subsídio mensal de 8% da média das remunerações certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

 $2 - \text{É aplicável a este subsídio o disposto nos n.}^{\circ}$ 2, 5 e 6 da cláusula anterior.

Η

A cláusula 63.º do AE (abono para falhas) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 63. a ...

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas correspondente a 5% da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais V a XIII do anexo 1, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 1 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono na parte proporcional ao tempo de substituição.

Ш

A cláusula 66. a do AE (prémio de assiduidade) passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 66.ª

Prémio de assiduidade

1 — Em Janeiro e Julho de cada ano será atribuído a cada trabalhador um prémio de assiduidade, cujo valor depende do número de faltas dadas no semestre imediatamente anterior, calculado em função da remuneração mensal do trabalhador, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:

Até 1 ½ dias de falta, inclusive — 40%; De 2 a 2 ½ dias de falta, inclusive — 30%; De 3 a 7 ½ dias de falta, inclusive — 20%; De 8 a 10 dias de falta, inclusive — 7%.

Cláusula 124.ª

Efeitos retroactivos

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1991 a 30 de Abril de 1992.

ANEXO I Remuneracões mensais mínimas

			Escal ões						
Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escaião base	E ₁	E ₂	E ₃				
I	Contabilista do grau vi	257 700\$00	264 600\$00	271 500\$00	278 200 \$ 00				
II	Contabilista do grau v Economista do grau v Engenheiro do grau v Profissional de engenharia do grau v	212 300\$00	219 200 \$ 00	226 100\$00	232 800\$00				
III	Contabilista do grau IV. Chefe de departamento. Chefe de projectos informáticos. Economista do grau IV. Engenheiro do grau IV. Profissional de engenharia do grau IV.	176 400\$00	181 800\$00	187 200\$00	192 600\$				
ĮV	Analista de sistemas do grau II Chefe de serviço. Contabilista do grau III Economista do grau III Engenheiro do grau III Profissional de engenharia do grau III	144 100\$00	149 000\$00	153 900\$00	158 700 \$ 00				
v	Analista de gestão do grau II Analista de sistemas do grau I Auditor interno Chefe de sector Contabilista do grau II Desenhador de estudos I Desenhador projectista do grau II Economista do grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro do grau II Profissional de engenharia do grau II Técnico de gás II Técnico de serviço social do grau III Tesoureiro	124 400\$00	127 400\$00	130 400 \$ 00	133 300\$00				
VI	Agente de organização e métodos do grau II Analista de gestão do grau I Analista orgânico Assistente técnico-comercial (com mais de dois anos) Chefe de secção Contabilista do grau I	102 600\$00	105 900\$00	109 200\$00	112 500 \$ 00				

Grupo				Escalões	
salarial	Categoria, escaldo profissional ou grau	Escalão base	E ₁	E ₂	E ₃
VI	Correspondente informático do grau II Correspondente em línguas estrangeiras/intérprete. Desenhador de estudos I Economista do grau I Encarregado de armazém Encarregado de armazém de produtos químicos Encarregado de electricista Encarregado instalador de gás Encarregado de laboratório Encarregado de laboratório Encarregado de refeitório e cantina Encarregado de serralharia civil e soldadura Encarregado de serralharia civil e soldadura Encarregado de serralharia mecânica Encarregado do SIS Enfermeiro do grau II Engenheiro do grau II Engenheiro do grau I Guarda-livros Operador-chefe de central e subestação Operador-chefe de segurança Preparador de trabalhos qualificado Profissional de engenharia do grau I Programador de aplicações de informática do grau II Técnico administrativo Técnico de gás I Técnico prático fabril Técnico de serviço social do grau II Tradutor do grau II	102 600\$00	105 900\$00	109 200\$00	112 500\$00
VII	Agente de compras qualificado Agente de organização e métodos do grau 1 Ajudante de guarda-livros Analista principal Assistente técnico-comercial (até dois anos). Caixa do grau 1 Carpinteiro qualificado Chefe de pessoal auxiliar de escritório (mais de três anos). Contabilista do grau 1-A. Coordenador de transportes Correspondente informático do grau 1 Correspondente em linguas estrangeiras Desenhador projectista do grau 1 Desenhador qualificado Encarregado de ferramentaria Enfermeiro do grau 1 Escriturário qualificado Fiel de armazém qualificado Fiel de armazém qualificado Fiscal de instalações interiores Fogueiro operador qualificado Inspector de equipamentos e corrosão qualificado Instalador de gás qualificado Mecânico de aparelhos de queima de gás qualificado Mecânico de contadores de gás qualificado Montador de gás qualificado Oficial electricista principal Operador de central e subestação qualificado Operador de despacho de consumidores qualificado Operador de despacho de consumidores qualificado Operador de movimentação qualificado (especialista qualificado) Operador de processo qualificado (especialista qualificado) Operador de processo qualificado (especialista qualificado) Operador de trabalhos Programador de manutenção qualificado (especialista qualificado) Programador de manutenção qualificado Operador de osequentaria do grau 1 Técnico de higiene industrial Técnico de instalações de CO2. Técnico de instalações de CO2. Técnico de instrumentos de controlo industrial qualificado Tecnico de instrumentos de controlo industrial qualificado	91 700\$0 0	93 400\$00	95 100\$00	96 700\$00

Grupo			Escaldes					
salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base "	E _I	E ₂	E ₃			
VIII	Agente de compras de 1.ª. Analista de 1.ª. Caixa do grau 1 Caixeiro de armazém Canalizador (picheleiro) de 1.ª. Chefe de pessoal auxiliar de escritório (até três anos). Controlador. Cozinheiro-chefe Desenhador de 1.ª (mais de seis anos) Encarregado de construção civil. Escriturário de 1.ª. Fiel de armazém de 1.ª Fogueiro operador. Fotógrafo-impressor (mais de três anos). Fresador mecânico de 1.ª Inspector de equipamento e corrosão de 1.ª Instalador de gás de 1.ª Mecânico de aparelhos de queima de gás de 1.ª Motorista (mais de três anos). Oficial electricista de 1.ª (mais de três anos). Operador de central e subestação. Operador de central e subestação. Operador de despacho de consumidores de 1.ª Operador de movimentação (especialista). Operador de processo A (especialista). Operador de movimentação (especialista). Operador de materiais de 1.ª Programdor de materiais de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Técnico de instrumentos de controlo industrial de 1.ª Técnico de manutenção mecânica Torneiro mecânico de 1.ª	86 000\$00	86 900\$00	87 800\$00	88 600\$00			
IX	Agente de compras Analista de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Cobrador (mais de três anos) Cozinheiro de 1.⁴ Desenhador de 2.ª (até seis anos) Despenseiro (mais de três anos) Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém de 2.ª Fotografo-impressor (até três anos) Fresador mecânico de 2.ª Inspector de equipamentos e corrosão de 2.ª Inspector de equipamentos e corrosão de 2.ª Instalador de gás de 2.ª Inscânico de aparelhos de queima de gás de 2.ª Mecânico de contadores de gás de 2.ª Montador de andaimes (mais de três anos) Montador de despacho de consumidores de 2.ª Operador de despacho de consumidores de 2.ª Operador de movimentação (especializado) Operador de processo B (especializado) Operador de telex Pedreiro de 1.ª Preparador de materiais de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Técnico de instrumentos de controlo industrial de 2.ª Tefonica (mais de três anos) Torneiro mecânico de 2.ª	79 900 \$ 00	80 900\$00	81 900\$00	82 700 \$ 00			

			Escalões						
Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	E,	E ₂	E ₃				
X	Analista de 3.ª Apontador Auxiliar especializado coordenador Canalizador de 3.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Cobrador (até três anos) Condutor de veículos internos Contínuo Copeiro (mais de três anos) Cozinheiro de 2.ª Despenseiro (até três anos) Empregado de lavandaría (mais de três anos) Empregado de refeitório (mais de três anos) Escriturário de 3.ª Especializado coordenador Ferramenteiro Guarda (mais de três anos) Instalador de gás de 3.ª Isolador de 2.ª Mecânico de aparelhos de queima de gás de 3.ª Montador de andaimes (até três anos) Montador de andaimes (até três anos) Operador heliográfico (mais de dois anos) Operador de despacho de consumidores de 3.ª Operador de movimentação (semiespecializado) Operador de processo C (semiespecializado) Operador de segurança C Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor de 2.ª Porteiro de instalação industrial (mais de três anos) Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador de amostras (mais de dois anos) Preparador de materiais de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Técnico de instrumentos de controle industrial de 3.ª Tefenico de instrumentos de controle industrial de 3.ª Tefenico (até três anos)	74 900 \$ 00	75 700\$00	76 500\$00	77 200\$00				
ΧI	Ajudante de caixeiro de armazém Analista estagiário Auxiliar (mais de seis meses) Auxiliar de serviços externos Copeiro (até três anos) Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo Empregado de lavandaria (até três anos) Empregado de refeitório (até três anos) Estagiário de escritório Guarda (até três anos) Operador heliográfico (até dois anos) Operador de processo estagiário (até seis meses) Operador de segurança estagiário (até seis meses) Porteiro de instalação industrial (até três anos) Pré-oficial electricista do 1.º ano Preparador de amostras (até dois anos) Preparador de cozinha Tirocinante do 2.º ano	69 200 \$ 00	70 100\$00	71 000\$00	71 800\$00				
XII	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar (até seis meses) Praticante do 2.º ano (metalurgia) Tirocinante do 1.º ano (desenho)	64 100\$00	64 900\$00	65 700 \$ 00	66 400\$00				
XIII	Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano (metalurgia)	58 000\$00	59 000\$00	60 000\$00	60 800 \$ 00				
xıv	Aprendiz do 2.º ano (construção civil, electricidade, metalurgia, hotelaria) Paquete de 16 anos	48 600\$00	50 100 \$ 00	51 600 \$ 00	52 900\$00				
xv	Aprendiz do 1.º ano	44 100\$00	44 800\$00	45 500 \$ 00	46 200\$00				

Declaração

- 1 Progressões nos escalões:
- 1.1 A progressão aos escalões 1 e 2 processar-se--á automaticamente decorridos, respectivamente, o tempo máximo de três a seis anos de permanência no grupo salarial.
- 1.2 Será considerado para efeitos de progressão automática aos escalões 1 e 2 o tempo de permanência no grupo decorrido desde 1 de Maio de 1984.
- 1.3 A eventual antecipação por mérito da remuneração ao escalão 1 em relação à data de acesso automático não altera a data da promoção automática ao escalão dois.
- 1.4 O acesso ao escalão 3 far-se-á por mérito reconhecido pela empresa a trabalhadores remunerados pelo segundo escalão.
- 2 A média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII é calculada em função da remuneração base de cada grupo.
- 3 Para determinação do valor do subsídio de turnos, a média será calculada em função da remuneração base de cada um dos grupos salariais v a xI.

Lisboa, 1 de Maio de 1991.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tec-

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do Sindicato Democrático da Química, seus federados:

José Luis Carupinha Rei.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicaro de Ouadros

Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Conficiais e Engenheiros Maquinístas da Marinha Mercante; Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinaturas llegíveis.)

Pelo SERS - Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional de Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINERGIA - Sindicato da Energia:

(Assingturas ilegíveis.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação dos sindicatos seus federados:

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Trans-formação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sui e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovi-

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Por GDP - Gás de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Lisboa, 8 de Julho de 1991.

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, declara que outorga o AE/Petroquímica e Gás de Portugal, em representação dos seguintes sin-

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SNAQ - Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa.

Lisboa, 7 de Junho de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicato da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 9 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilânçia, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos leagis, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Agosto de 1991.

Entrado em 3 de Setembro de 1991.

Depositado em 9 de Outubro de 1991, a fl. 93 do livro n.º 6, com o n.º 376/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao AE entre aquela empresa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

1 — A Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam entre si na adesão ao AE celebrado entre aquela empresa e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1991, e que resulta do ACTV da indústria açucareira, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, e das respectivas revisões anuais publicadas sucessivamente até 1990.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Lisboa, 11 de Setembro de 1991.

Peta Alcântara Refinarias — Açücares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinotura ilezivel.)

Entrado em 30 de Setembro de 1991.

Depositado em 8 de Outubro de 1991, a fl. 92 do livro n.º 6, com o n.º 374/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salariai e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, veio publicado o ACT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1411 da citada publicação onde se lê, no n.º 6, da cláusula 11.ª, «profissional da escola do trabalhador» deve ler-se «profissional da escolha do trabalhador».

«Também a p. 1411 e ainda a p. 1412, dever-se-á eliminar do n.º 6 ao n.º 10, inclusive, da cláusula 25.ª

Na citada p. 1412 dever-se-ão igualmente eliminar as cláusulas 24.ª e 25.ª

A p. 1413, no n.º 5 da cláusula 62.ª, onde se lê «Aos trabalhadores reformados à data da entrega» deve ler-se «Aos trabalhadores reformados à data da entrada».

A p. 1414, na definição n.º 19, onde se lê «Desenhador (FCH)» deve ler-se «Desenformador (FCH)».

Ainda a p. 1414, onde se lê, na definição do «Escritrurário», «gráficos e documentação de suportes;» deve ler-se «gráficos e sua documentação de suportes;».

A p. 1415, onde se lê, na definição n.º 35, «respectivo desenformamento;» deve ler-se «respectivo desenfornamento;».

A p. 1418, no nível 4 do anexo III (tabela salarial), onde se lê «Desenformador (FCH)» deve ler-se «Desenformador (FCH)».

A p. 1419, nos níveis 11 e 12 do anexo III (tabela salarial), onde se lê, respectivamente «Licenciado em

bacharel do grau II» e «Licenciado em bacharel do grau III» deve ler-se «Licenciado ou bacharel do grau II» e «Licenciado ou bacharel do grau III».

Finalmente, ao nível 13 do já citado anexo III encontram-se designadas por duas vezes as profissões de «analista de sistemas» e «licenciado ou bacharel do grau IV», pelo que se deve considerar anulada a repetição.

AE entre os CTT — Empresa Pública de Correios e Telecomunicações de Portugal e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1991, o texto do acordo de empresa mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 474, onde se lê «Gráfico (TDSGR) — [...] (esboços, maquetas e diapositivos)» deverá ler-se «Gráfico (TDSGR) — [...] (esboços, maquetes e diapositivos)».

A p. 475, anexo II, na coluna grupos profissionais, onde se lê «OPN — Operador de máquinas» deverá ler-se «OPM — Operador de máquinas».

Na mesma página, na coluna «Selecção», deve considerar-se eliminado o traço separador horizontal entre os grupos profissionais operador de equipamento auxiliar (OEA) e operador de segurança (OSG).

Na mesma página, grupo profissional «Operador de equipamento auxiliar», na coluna «Observações», onde se lê «Os actuais trabalhadores destes grupos» deverá ler-se «Os actuais trabalhadores deste grupo».

A p. 476, grupo profissional «Vigilante de infantário (VIG)», na coluna «Formação e provas», deve considerar-se eliminado o símbolo «.».

Na mesma página, grupo profissional «TIE», na coluna «Designações», onde se lê «Técnico de telecomunicações e interiores e exteriores» deverá ler-se «Técnico de telecomunicações interiores e exteriores».

A p. 477, grupo profissional «Operador de registos (OPR)», na coluna «Habilitações», onde se lê «Curso de de digigação» deverá ler-se «Curso de digitação».

Na mesma página, grupo profissional «Electrotécnico (ELT)», nas colunas «Abreviaturas» e «Designações», onde se lê:

IT Instalações de interiores e transmissão. TC Instalações telegráficas.

deverá ler-se:

IT Instalações de interiores de transmissão.

IR Instalações radioeléctricas.

TG Instalações telegráficas.

Na mesma página, grupo profissional «Electrotécnico (ELT)», na coluna «Cat», onde se lê:

F H deverá ler-se:

F

G H

Na mesma página e grupo profissional, na coluna «Acessos para promoções», deve considerar-se acrescentado um 4 entre as categorias G e H.

Na mesma página e grupo profissional, na coluna «Observações», onde se lê «(2) Prioridade — habitação secundária» deverá ler-se «(2) Prioridade — habilitação secundária».

A p. 478, no primeiro quadro, na coluna «Cat», onde se lê:

I J

K

deverá ler-se:

I J K

L

Na mesma página, grupo profissional «Técnico de desenho (TDS)», na coluna «Acessos para promoção», onde se lê «2» deverá ler-se «3».

Na mesma página e grupo profissional, na coluna «Habilitações» deverá considerar-se eliminado o símbolo «.».

Ainda na mesma página, grupo profissional «Técnico de higiene industrial, ergonomia e segurança (THS)», na coluna «Designações», onde se lê «Técnico de higiene industrial, agronomia e segurança» deverá ler-se «Técnico de higiene industrial, ergonomia e segurança».

Na mesma página, grupo profissional «Técnico de meios audiovisuais (TAV)», na coluna «Designações», onde se lê «Téncico de meios audiovisuais» deverá lerse «Técnico de meios audiovisuais».

A p. 479, grupo profissional «Técnico operacional de telecomunicações (TOT)», na coluna «Abreviaturas», onde se lê:

FN [...] CO deverá ler-se:

FH [...] CD

Na mesma página e mesmo grupo profissional, na coluna «Designações», onde se lê «Instalações elegráficas» deverá ler-se «Instalações telegráficas».

Na mesma página, grupo profissional «Operador de sistemas (OPS)», na coluna «Cat», onde se lê:

6 M

deverá ler-se:

G H

Na mesma página, mesmo grupo profissional, na coluna «Acessos para promoção», onde se lê:

2 3 4

deverá ler-se:

2 4 4

Na mesma página, grupo profissional «Técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica», na coluna «Abreviaturas», onde se lê «TNT» deverá ler-se «TMT».

A p. 480, grupos profissionais «Construtor civil (CTC)», «Operador de sistemas especialista (OSE)», na coluna «Cat», onde se lê:

J I L

deverá ler-se:

J K L

A p. 481, grupos profissionais «Bate-chapas (BCH)», «Bobinador (BBN)», na coluna «Exame psicológico», deve considerar-se inscrito o símbolo «.».

Na mesma página, grupo profissional «Mecânico de auto», coluna «Designações», onde se lê «Mecânico auto» deverá ler-se «Mecânico de auto».

A p. 482, grupos profissionais «Pintor de automóveis (PNA)», «Pintor de construção civil (PNC)», na coluna «Cat», onde se lê:

-G M I

deverá ler-se:

G H I Na mesma página, grupo profissional «Torneiro mecânico (TMC)», na coluna «Abreviaturas», onde se lê «IMC» deverá ler-se «TMC».

Na mesma página, grupo profissional «Bacharel (Bac), contabilista (CTB)», etc., na coluna «observações», onde se lê «(2) Com prazo de garantia de quatro anos de P para O» deverá ler-se «(2) Com prazo de garantia de quatro anos de P para Q».

Na mesma página, grupo profissional «Bacharel, contabilista [etc.] (CTB)», na coluna «Cat», onde se lê «P, O, R, S,» deverá ler-se «P, Q, R, S,».

Na mesma página, grupos profissionais «Arquitecto (ARQ)», «Economista (ECN)», etc., — na coluna «Abreviaturas», onde se lê «EUA» e «EFN» deverá ler-se «EAM» e «EFM».

Na mesma página e grupos profissionais, na coluna «Cat», onde se lê:

P O R

deverá ler-se:

P Q R S

Ainda nos mesmos grupos profissionais, coluna «Habilitações», onde se lê «Especialista —» deverá ler-se «Especialistas —».

A p. 483, grupos profissionais «Desenhador Maquetista (DEM)» e «Desenhador Projectista (DEP)», nas colunas «Cat» e «Acessos para promoção», eliminar o traço separador.

A p. 483, grupos profissionais «Desenhador Maquetista (DEM)» e «Desenhador Projectista (DEP)», na coluna «Acessos para promoção» de «L» para «L₁» onde consta «—» deve ler-se «4».

Na mesma página, grupos profissionais «Bate-chapas (BCH)», «Bobinador (BBN)», etc. — na coluna «Designações», onde se lê «Mecânico auto». deverá ler-se «Mecânico de auto».

Na mesma página grupo profissional «Mecânico de madeiras», coluna «Abreviaturas», onde se lê «MND» deverá ler-se «MMD».

A p. 484, grupo profissional «Torneiro mecânico», na coluna «Abreviaturas», onde se lê «TNC» deverá ler-se «TMC».

Na mesma página e seguinte na coluna «Grupos profissionais (abreviaturas)», onde se lê «FMD/Ofc» «BBM/Ofc» e «TNC/Ofc» deverá ler-se:

> FND/Ofc BBN/Ofc TMC/Ofc

A p. 486, anexo IV, alínea l), no segundo conjunto de grupos profissionais «(Especialista)», onde se lê «ECN» deverá ler-se «ECM».

Na mesma página e alínea, último conjunto de grupos profissionais, onde se lê «ASO» deverá ler-se «ASD».

Na mesma página, alínea 2, quadro 111, na coluna «de grupos profissionais com as categorias», onde se lê «C, D, E, F e F» deverá ler-se «C, D, E e F».

Na mesma página, na coluna «para grupos profissionais com as categorias», onde se lê «O, E, G, H, I e J». deverá ler-se «D, E, F, G, H, I e J».

Na mesma página e quadro e chaveta entre as colunas «de grupos profissionais com as categorias» e «para grupos profissionais com as categorias» apenas abrange as categorias «c» e «D».

A p. 487, anexo IV, alínea 2), quadro VIII, na coluna «Efeitos», onde se lê «Exclusivo para os grupos profissionais oficinais e ECT» deverá ler-se «Exclusivo para os grupos profissionais oficinais e ECI».

Na mesma página, quadro XII, deve considerar-se eliminada a chaveta que abrange as letras «E» e «F».

Na p. 488, anexo IV, alínea 2), quadro XXI, na coluna 2, onde se lê «técnicos específicos» deverá ler-se «Técnicos especialistas».

No mesmo quadro, na coluna 3 (licenciados), deverá considerar-se suprimido o traço que antecede a categoria «L».

No mesmo quadro, nas colunas 2, 3 e 4 onde se lê:

M M

M M

Mı

M9

deverá ler-se:

M N Ni Ng O

No mesmo quadro, coluna 4, onde se lê:

K

K

L M

deverá ler-se:

K

L

M

No mesmo quadro, coluna 5, onde se lê «De G a L para» deverá ler-se «De G a K para».

Onde se lê «* A mudança de G, M, I, J e K faz-se» deverá ler-se «* A mudança de G, H, I, J e K faz-se».

Na mesma página, anexo V, na coluna «Grupos ou níveis profissionais», onde se lê «Inclui assistente de informática» deverá ler-se «Incluir assistente de informática».

A p. 489, anexo VIII, na coluna «Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas», onde se lê «TDS — Técnico de desenho especialidade: gráfico» deverá ler-se «TDS/GR — Técnico de desenho especialidade: Gráfico».